Acórdão: 21.286/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000203540-94

Impugnação: 40.010135053-86

Impugnante: Paulo Sérgio Lisboa - EPP

IE: 349280291.02-26

Proc. S. Passivo: Cássio Fulaneto Alves

Origem: DFT/Pouso Alegre

#### **EMENTA**

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

## Da Autuação

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/06); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 08); Relatório Fiscal (fls. 09/14); Planilhas Detalhamento de Vendas, entregues pelo Autuado (fls. 17/20); Planilha Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares – 2009 a 2012 (fls. 22/25); Planilha com demonstrativo das receitas detalhadas de Cartão de Crédito/Débito por Operadora (fls. 27/31) e Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 33).

#### Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/53 e anexa documentos de fls.54/625, alegando, sucintamente, que:

- o AI constatou, em tese, vendas desacobertadas de notas fiscais pelo cruzamento de informações fornecidas pelas operadoras de cartões crédito/débito ao Fisco com valores informados pelo contribuinte no detalhamento de vendas conforme faturamento das declarações do Simples Nacional;
- a Administração Pública não se pode valer apenas de mera presunção, como no caso em análise, em que as administradoras de cartões lhe enviaram valores de vendas mensais e o Fisco confrontou com as informações fornecidas pelo contribuinte (conforme DASN), mas não juntou nenhum documento que comprovasse a omissão de receitas;
- para várias vendas efetuadas por cartão crédito/débito foram emitidas notas de saídas pela empresa matriz, de CNPJ nº 06.026.487/0001-68, porque houveram remessas para venda fora do estabelecimento pela matriz, porém, a administradora de cartão lhe enviava máquinas para operação de vendas com cartão débito/crédito pertencentes a sua filial, ora Impugnante;
- sejam consideradas as notas fiscais emitidas pela matriz, retificando o valor do faturamento omitido pela filial que figura como autuada no Auto de Infração em epígrafe.

Requer seja julgada procedente a impugnação e que se proceda à retificação do lançamento fiscal.

# Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 626/634, refuta as alegações da Defesa. Junta, às fls. 635/730, cópias das Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) e de Extratos do Simples Nacional. Pede que o lançamento seja julgado procedente.

Aberta vista à Impugnante, dos documentos juntados pelo Fisco, fls. 738/739, essa não mais se pronuncia.

## **D**ECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação do Fisco forma os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

A Impugnante clama pela improcedência do lançamento por entender que foi constatado, apenas em tese e por presunção, vendas desacobertadas de documentação fiscal.

Entretanto, não procede a alegação da Defesa, uma vez que ficou comprovado nos autos, mediante do confronto entre as declarações e informações

prestadas ao Fisco pela Impugnante (Declaração Anual do Simples Nacional -DASN) e aquelas obtidas perante as administradoras de cartões de crédito e débito, as diferenças autuadas.

Ressalte-se que o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Impugnante para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

 $(\ldots)$ 

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

21.286/14/3ª 3

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Impugnante alega que a Administração se valeu de mera presunção, não se utilizando de nenhum outro documento comprobatório da omissão de receitas. Contudo, razão não lhe assiste, pois as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em contracorrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em contracorrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscricão estabelecimento contribuinte, apresentadas relatório impresso em papel timbrado administradora, contendo a totalidade ou parte das apresentadas em meio informações eletrônico, conforme a intimação.

As informações fornecidas pelas operadoras de cartões se limitam apenas a expor o faturamento, cujo recebimento ocorreu por este meio de pagamento, e sua obrigação de prestarem informações à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais encontra-se prevista na Lei 6.763/75 que, em seu art. 50, §5°, dispõe:

Art. 50. São de exibição obrigatória ao fisco:

( . . . )

§5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma , no prazo e nas condições



previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

Saliente-se que a Impugnante apresentou o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes aos períodos autuados. Reiterando, ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, informadas pela administradora dos cartões, com as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante, por meio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), constatou-se que promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 22/25.

No tocante a emissão das notas emitidas pela matriz e a utilização do cartão de crédito/débito pela filial, ora Impugnante, cabe esclarecer que não existe nenhuma vinculação das notas fiscais com os pagamentos efetuados no cartão de crédito.

A autonomia dos estabelecimentos não se caracteriza tão somente pelas saídas emitidas pela matriz, como argumenta a Impugnante, mas também no que se refere à Declaração do Simples Nacional – DASN – transmitidas com a receita auferida e o recolhimento dos impostos devidos separadamente para todos os CNPJ da matriz e das filiais, conforme cópias das DASN transmitidas para a Receita Federal do período de 2009, 2010, 2011 e 2012, fls. 635/730. Os valores utilizados no cruzamento de informações também foram os informados no CNPJ da Autuada.

Desse modo, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme previsto no citado art. 42, inciso I, alínea "e" da Parte Geral do RICMS/02.

Destacam-se as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente, o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

```
Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
```

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

```
a)ressalvada a hipótese prevista na alínea
seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:
(...)
```

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Impugnante é a prevista no art. 42, alínea "e" do RICMS/02:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
(...)
```

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Assim, uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

( . . . )

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Verifica-se, pois, que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

( . . . )

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

O Fisco, corretamente, exigiu a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da operação e, não a reduziu a 20% (vinte por cento) nos termos da alínea "a", acima, pois, como já dito, trata-se de documentos fiscais obtidos junto a operadoras de cartão de crédito. Desse modo, só poderia o Fisco aplicar a redução caso as diferenças apontadas tivessem sido apuradas "com base, exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte", mas, repita-se, os

documentos foram obtidos junto a operadoras de cartão de crédito, não foram entregues pela Impugnante e nem constavam de sua escrita comercial ou fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que adequava a Multa Isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator

Acórdão: 21.286/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000203540-94 Impugnação: 40.010135053-86

Impugnante: Paulo Sérgio Lisboa - EPP

IE: 349280291.02-26

Proc. S. Passivo: Cássio Fulaneto Alves

Origem: DFT/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas na necessidade de adequação da penalidade isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A autuação sob análise versa sobre a imputação fiscal de que o Impugnante teria promovido saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A infração foi verificada pela Fiscalização a partir dos dados das planilhas de detalhamento de vendas com os dados informados nos extratos do Simples Nacional, apresentados pela ora Impugnante. As operações foram consideradas desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei n.º 6.763/75.

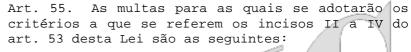
Em relação ao item objeto deste voto foram formalizadas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso II do art. 55.

Verifica-se da própria descrição feita no relatório do Auto de Infração que a Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir dos valores obtidos por informação do próprio Impugnante. Além disto, fez um confronto com informações do próprio Impugnante retiradas de documentos fiscais enviados pelas administradoras de cartões de débito e/ou crédito.

Em relação ao imposto exigido bem como a multa de revalidação a ele intrinsicamente ligada, não restou comprovada nos autos a inocorrência da imputação fiscal.

No entanto, a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, que foi exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, em homenagem ao princípio da legalidade, deve ser revista para reduzir o seu percentual a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os requisitos contidos na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 são os seguintes:



......

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Como visto, o Fisco utilizou como base para a presente autuação os documentos fiscais emitidos e as informações prestadas pelo próprio Impugnante e as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas por ela no mesmo período.

Neste ponto importante observar o que determina o inciso III do art. 132 do RICMS/02, a saber:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as

disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Importa observar que este Conselho, conforme exposto em diversas decisões, considera a possibilidade de utilização das informações obtidas junto às administradoras de cartões de débito/crédito para sustentar acusações fiscais exatamente pelo fato destas serem consideradas documentos fiscais.

Ademais, as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito são exatamente lançamentos relativos à escrita comercial do contribuinte.

Portanto, é possível a conclusão de que as informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito são, em verdade, informações da escrita comercial do próprio Impugnante, no caso, retiradas de documentos fiscais.

O Fisco, acrescente-se, não traz aos autos quaisquer elementos para demonstrar que os valores recebidos das administradoras dos cartões de crédito/débito não foram objeto de lançamento na escrita comercial do Impugnante.

Na medida em que o art. 132, inciso III do RICMS/02 considera as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas pelo Impugnante como documentos fiscais, mostram-se atendidos os requisitos para aplicação da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Por fim, ressalte-se que, em situações análogas foi exigida a mesma multa, mas ao percentual de 20% (vinte por cento) como pode ser visto no Acórdão 19.745/12/2ª que se encontra assim ementado:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA ÎMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI № 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº

123/06 C/C O ART. 5°, INCISOS V E XIII DA RESOLUÇÃO CGSN № 15/07. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI № 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também no Acórdão 20.492/12/3ª, que trata da mesma matéria, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II com a redução prevista na alínea "a". Confira-se:

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS DOS PERÍODOS EM QUE RESTOU COMPROVADA A NÃO OMISSÃO DE VENDAS POR CARTÃO. E, COM RELAÇÃO AO MÊS DE JANEIRO DE 2007, DEVE-SE ADEQUAR O ICMS CONFORME MANIFESTAÇÃO DO FISCO À FL. 1568. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para promover a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, ao disposto em sua alínea "a".

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Conselheira